

A CIDADE DE BRASÍLIA E O DISTRITO FEDERAL

Sully Alves de Souza

Mesmo com quarenta anos de atraso, parece oportuna uma reflexão sobre a situação de Brasília no Distrito Federal, ante os dispositivos constitucionais vigentes.

O artigo 18 da Lei Maior tem esta redação: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

E, pelo texto claro do seu parágrafo 1º, “Brasília é a capital federal”. Como se vê, nem o artigo 18 nem o seu parágrafo 1º dizem que o Distrito Federal compreende a cidade de Brasília, o que também aconteceu no artigo 32, que cuida exclusivamente do Distrito Federal e de sua organização.

Ocorre que, com o desenvolvimento natural da cidade, foram-se criando divisões que poderiam ser consideradas bairros, sendo algumas delas até recentemente denominadas cidades-satélites (como se houvesse uma cidade matriz ou capital) e agora, por necessidade administrativa, foram classificadas pelo Governo do Distrito Federal como regiões administrativas, atualmente em número de 19.

Curiosamente, a Região Administrativa nº 1 se denomina Brasília, como se a região fosse a própria cidade, quando ela corresponde apenas, e aproximadamente, ao Plano Piloto indicado por Lúcio Costa, a demonstrar que a própria administração do Distrito Federal tem problemas com a posição de Brasília no DF.

Vale a referência a um dado histórico: apenas o Decreto nº 1 de 15/11/1889, na Proclamação da República (mencionando o Rio de Janeiro), e a Constituição de 1988 (menionando Brasília) indicaram uma cidade como capital (ou sede do governo federal).

As demais disposições constitucionais (de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969), à exceção das Constituições de 1937 e 1967 e da

Emenda Constitucional de 1969), apontam o Distrito Federal, sempre sem autonomia, como a capital federal.

Já a Constituição de 1988, de um lado, concedeu autonomia política e administrativa ao Distrito Federal e, de outro, indicou a cidade de Brasília como capital federal, sem mencionar sua inserção no Distrito Federal.

É de lembrar que tanto o município neutro do regime monárquico quanto o Distrito Federal da República, até 1960, sempre compreenderam no seu território a cidade do Rio de Janeiro. Por isso e também pelo aspecto histórico (a finalidade do quadrilátero da Constituição de 1891) o atual Distrito Federal, ainda que com autonomia, compreende em seu território a cidade de Brasília, capital do país, configurando-se o DF como uma unidade político-administrativa, junto à União, aos estados e aos municípios e Brasília com a dupla destinação de cidade (elemento urbano) e capital federal (elemento político-administrativo).

Como elemento urbano, a cidade é regida pela legislação e pelo Governo do DF; e como capital federal, Brasília é a sede do governo federal, ou seja, dos 3 Poderes e dos seus serviços.

Aparentemente, as duas administrações têm sido exercidas sem maiores problemas.

Mas se a matéria merece algum desdobramento visando à formalização de tal posicionamento, tanto na Constituição quanto na administração distrital, pode-se sugerir: a) que o art. 18 § 1º da Constituição seja alterado para algo como “a cidade de Brasília, inserida no Distrito Federal, é a capital federal”; b) que se altere a nomenclatura Brasília como região administrativa, já que ela pode se estender por todo o território do Distrito Federal, não podendo ser considerada uma parte ou uma região dele.

■ Sully Alves de Souza é advogado